



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNÍCIPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

Pregão Eletrônico nº 42/2024

OBJETO: “CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E MONTAGEM DE PARQUE INFANTIL EM MADEIRA PLÁSTICA COM 2 TORRES.”

C & M COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 41.521.882/0001-18 e inscrição estadual nº 262.051.613, com sede na Rodovia BR 280, nº 8450, Bairro: Avaí, na cidade de Guaramirim/SC, endereço eletrônico comercial@cmcomercial.net.br, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no inciso I, Art. 165, da Lei 14.133/2021, interpor e apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão lavrada pela Pregoeira e sua equipe de apoio na ata da sessão destinada ao julgamento do Pregão Eletrônico nº 42/2024, tendo em vista a decisão de habilitação da empresa, **DISNEY PLAY BRINQUEDOS LTDA**, inscrita no **CNPJ Nº 37.324.593/0001-51**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a Intenção para interposição de recurso fora efetuada em 04/07/2024, via Portal Eletrônico. E conforme preceitua o “**Item 11 – DOS RECURSOS.**”



“11 – DOS RECURSOS, RESPONSABILIDADE E PENALIDADE ADMINISTRATIVAS:

11.1. Dos atos da Administração praticados neste certame cabem:

a) Recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata, em face de:

i. Julgamento das propostas;

ii. ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

iii. anulação ou revogação da licitação;

iv. extinção do contrato, quanto determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

(...)

11.1.1. Quanto ao recurso apresentado com base nos itens “i” e “ii” da alínea “a” do item 18.1, serão observadas as seguintes disposições;

I. intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto na alínea “a” do item 18.1 será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

II. a apreciação dar-se-á em fase única.

11.1.2. O recurso de que trata a alínea “a”, do item 18.1 será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 03 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

Portanto, tempestivo o presente Recurso Administrativo.

2 - DOS FATOS

Inicialmente impende ressaltar que a Prefeitura Municipal de Campo Alegre/SC, por meio de seu Setor de Licitações, através do procedimento de Pregão Eletrônico nº 42/2024, abriu procedimento licitatório visando à contratação de empresa para “CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E MONTAGEM DE PARQUE INFANTIL EM MADEIRA PLÁSTICA COM 2 TORRES.”



A sessão Eletrônica dos trabalhos ocorreu no dia 03/07/2024, às 09:00h, ocasião em que os licitantes interessados, estavam presentes na sessão para ofertarem suas propostas de preço. Após analisada as propostas apresentadas, seguiu-se com a fase de lances.

Sendo finalizada a fase de lances, a empresa Recorrida, **DISNEY PLAY BRINQUEDOS LTDA**, sagrou-se vencedora.

Entretanto, a empresa deixou de cumprir com as exigências do Edital.

3 - DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1 – Dos Documentos Apresentados

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão classificou/habilitou erroneamente a empresa Recorrida, por entender que a mesma atendeu rigorosamente a todas exigências do edital, **de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais pela Recorrente, iram mostrar o contrário.**

Assim sendo, esclarece-se que a empresa Recorrente possui o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ao que julga como inapropriado.

Na data e horário designados para a disputa de lances, nossa empresa se fez presente e participou ativamente, apresentando suas ofertas. Após a rodada de lances, a empresa **DISNEY PLAY BRINQUEDOS LTDA** foi declarada vencedora do certame. A documentação da empresa foi analisada pela Comissão Permanente, qual não identificou qualquer controvérsia.

Dos documentos exigidos na HABILITAÇÃO:

“7. DA HABILITAÇÃO

7.1. Toda a documentação de habilitação exigida por este instrumento convocatório deverá ser enviada exclusivamente via sistema eletrônico,



de forma legível, no sentido de que ofereçam condições de análise, no prazo de até 02 (duas) horas, após convocação do Agente de Contratação via chat, na forma prevista neste Edital, em formato digital.

7.1.1. O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pelo Pregoeiro por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita.

7.2. Para habilitação na presente licitação será exigido o encaminhamento via sistema dos seguintes documentos:

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor (de acordo com as exigências do Novo Código Civil), a alteração contratual referente à mudança de razão social, na hipótese de haver a referida mudança, bem como a última alteração, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores;

b) Caso seja representada por procurador, este deverá apresentar procuração ou documento equivalente, com firma reconhecida do Outorgante, cópia do respectivo RG - Registro Geral e CPF/MF – Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, a fim de comprovar os poderes do outorgante;

c) Declaração de Cumprimento Pleno dos Requisitos de Habilitação, conforme modelo (**ANEXO IV**). Obs.: Se for Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte – EPP com problemas na habilitação, fazer constar tal ressalva e comprovando condição.

d) A condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, para efeito de tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/06, deverá ser comprovada mediante apresentação da seguinte documentação:

I. Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial. A certidão será considerada válida por até 90 (noventa) dias após a sua expedição, conforme item 7.5.1 do Edital.

e) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

f) Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

g) Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual;

h) Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do licitante;

i) Prova de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço



- FGTS (Certificado de Regularidade do FGTS);
 - j) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa (CNDT), nos termos da Lei Federal nº 12.440/11;
 - k) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial/extrajudicial;
 - l) **Laudos em nome da fabricante: Certificado da ABNT- 16071/2021**, para garantir tecnicamente que o processo produtivo é controlado e que o produto é fabricado e instalado em conformidade, oferecendo qualidade e segurança aos usuários **ABNT NBR 17088:2023** – Corrosão Por Exposição À Névoa Salina mínimo de **3.400 horas** — Métodos De Ensaio sem produtos de corrosão no metal base, classificado como grau ri0, segundo a norma **NBR ISO 4628-3**. sem empolamento da película de tinta, classificado como grau d0/t0, segundo a NORMA **NBR 5841 NBR 15454:2007** -teste das propriedades e da estrutura dos metais e das suas ligas de ferro, - metalografia das ligas de ferro – carbono **NBR 7399:2015** – produto de aço e ferro fundido galvanizado por imersão a quente – verificação da espessura do revestimento por processo não destrutivo – método de ensaio;
- (...)”

Dos Laudos Técnicos que deveriam ser apresentados na HABILITAÇÃO.

- l) **Laudos em nome da fabricante: Certificado da ABNT- 16071/2021**, para garantir tecnicamente que o processo produtivo é controlado e que o produto é fabricado e instalado em conformidade, oferecendo qualidade e segurança aos usuários **ABNT NBR 17088:2023** - Corrosão Por Exposição À Névoa Salina **mínimo de 3.400 horas** — Métodos De Ensaio sem produtos de corrosão no metal base, classificado como grau ri0, segundo a norma **NBR ISO 4628-3**. sem empolamento da película de tinta, classificado como grau d0/t0, segundo a **NORMA NBR 5841 NBR 15454:2007** -teste das propriedades e da estrutura dos metais e das suas ligas de ferro, - metalografia das ligas de ferro – carbono **NBR 7399:2015** – produto de aço e ferro fundido galvanizado por imersão a quente – verificação da espessura do revestimento por processo não destrutivo – método de ensaio;



4.1. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE HABILITAÇÃO (HABILITAÇÃO TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA):

A empresa licitante deverá apresentar, junto aos demais documentos de habilitação, laudos em nome da fabricante: Certificado da **ABNT- 16071/2021**, para garantir tecnicamente que o processo produtivo é controlado e que o produto é fabricado e instalado em conformidade, oferecendo qualidade e segurança aos usuários **ABNT NBR 17088:2023** - Corrosão Por Exposição À Névoa Salina **mínimo de 3.400 horas** — Métodos De Ensaio sem produtos de corrosão no metal base, classificado como grau r10, segundo a norma **NBR ISO 4628-3**, sem empolamento da película de tinta, classificado como grau d0/t0, segundo a **NORMA NBR 5841 NBR 15454:2007** -teste das propriedades e da estrutura dos metais e das suas ligas de ferro, - metalografia das ligas de ferro – carbono **NBR 7399:2015** – produto de aço e ferro fundido galvanizado por imersão a quente – verificação da espessura do revestimento por processo não destrutivo – método de ensaio

Durante a análise da documentação apresentada pela parte Recorrida, a Recorrente observou que esta não cumpriu integralmente os requisitos estipulados no Edital, não apresentando alguns Laudos Técnicos na **HABILITAÇÃO**, além de ter apresentado documentos que levantam sérias suspeitas quanto sua veracidade.

A empresa Recorrida deixou de apresentar as seguintes documentações junto aos Documentos de Habilitação:

- **NBR 15454:2007** -teste das propriedades e da estrutura dos metais e das suas ligas de ferro, - metalografia das ligas de ferro – carbono;

- **NBR 7399:2015** – produto de aço e ferro fundido galvanizado por imersão a quente – verificação da espessura do revestimento por processo não destrutivo – método de ensaio.

Sendo que a própria Comissão havia constatado a falta dos documentos, e solicitou que a empresa Recorrida APONTASSE, onde estavam os seguintes Laudos, nos documentos apresentados.

03/07/2024 15:25:16 - Sistema - Motivo: Favor apontar nos documentos apresentados os seguintes laudos exigidos em EDITAL: NBR 15454:2007 -teste das propriedades e da estrutura dos metais e das suas ligas de ferro, - metalografia das ligas de ferro - carbono NBR 7399:2015 - produto de aço e ferro fundido galvanizado por imersão a quente - verificação da espessura do revestimento por processo não destrutivo - método de ensaio

Ocorre que após “diligência”, a empresa Recorrida anexou um NOVO ARQUIVO com os documentos solicitados, quais não foram apresentados no momento oportuno.



04/07/2024 11:37:28 - Sistema - Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor DISNEY PLAY BRINQUEDOS LTDA.
04/07/2024 11:37:16 - Sistema - Motivo: Documento anexado.
04/07/2024 11:37:16 - Sistema - Foi encerrada a solicitação de documentos para o fornecedor DISNEY PLAY BRINQUEDOS LTDA no item 0001.
04/07/2024 11:27:57 - Sistema - A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.

Dessa forma, não restava outra alternativa a Nobre Comissão, senão pela INABILITAÇÃO da empresa Recorrida, haja vista o evidente **DESCRUMPRIMENTO** das exigências impostas pelo Edital.

É de conhecimento comum, tanto dos licitantes quanto dos Agentes de Contratação, que o Edital é LEI e suas disposições devem ser rigorosamente cumpridas por todos.

A Administração Pública está adstrita aos princípios basilares das licitações públicas, apresentados no Art. 5º, da Lei 14.133/2021.

***Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)*

Conforme dispõe o Princípio da Vinculação ao Edital;

“Vinculação ao Edital: o Edital é lei interna da licitação. O processo licitatório deverá ser conduzido conforme as regras previamente definidas no edital da licitação.”

Infelizmente, fato esse que não ocorreu no referido Certame, deixado a Recorrida de cumprir com exigência no Edital, e mesmo assim sendo habilitação.

Vale ainda destacar o art. 64, da Lei 14.133/2021,



Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informação acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substituição dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Fato esse que não ocorreu, em nenhum momento foi solicitado Diligência afim de “sanar” erro cometido pela empresa Recorrida, muito pelo contrário, a mesma sabendo do seu erro, omitiu-se, afim de evitar sua desclassificação. A mesma estava ciente do não cumprimento das exigências do Edital, e veio a apresentar os Laudos em questão posteriormente a O PRAZO DE HABILITAÇÃO. Claro, apresentada em momento inoportuno, pois o prazo para apresentação de documentos de habilitação já havia se esgotado.

É importante frisar que desde a implementação da lei anterior, e na nova Lei de licitações (14.133/2021), as orientações sobre a entrega dos documentos de habilitação, independentemente da inversão de fases, é que após a entrega dos documentos, não é permitida a substituição ou apresentação de **NOVOS** documentos, sob o risco de inabilitação do licitante.

No entanto, existem algumas exceções em que a apresentação de documentos complementares é permitida. Por exemplo, caso um atestado de capacidade técnica não inclua informações em relação a quantidade mínima do produto, ou até mesmo dúvidas acerca do mesmo, e forem solicitadas notas fiscais como esclarecimento, o pregoeiro pode solicitar a entrega da documentação complementar por meio de **DILIGÊNCIA**. Está prática está de acordo com o art. 64, inciso I da Lei 14.133/2021 (já destacada acima).

Em outro cenário, é a necessidade de atualização de documento que tenha sua validade expirada no momento do recebimento das propostas. Por exemplo, se uma licitação tenha sido suspensa por algum motivo e, quando retomada, os documentos dos licitantes estiverem vencidos, o pregoeiro poderá solicitar que sejam apresentados novos



documentos com validade correta por meio de **DILIGÊNCIA**. Situação essa, regulamentada pelo Art. 64, inciso II, da Lei 14.133/2021.

No entanto, é importante observar que tanto o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, quanto a **Advocacia-geral da União (AGU)**, adotam uma posição desfavorável. **Informando que a inclusão de documentos existentes depois da abertura da licitação não pode ser tratada como um erro sanável, mas sim como uma falha que resulta na desclassificação do licitante.**

Deste modo, o STJ no REsp 1894069/SP, publicado 30/06/2021, informa:

“Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP.”

E confirma o posicionamento no AgInt no a REsp 1897217/SP, publicado em 21/03/2022, assim diz:

“O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, “Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital” (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018).”

Na mesma linha a AGU no parecer n.00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, manifesta contrário pela apresentação de documentos a posteriori, vejamos:

EMENTA:



I - Resposta a questionamentos em razão do advento do Acórdão TCU no 1211/2021- Plenário, o qual admite a inclusão, como documentos complementares, de documentação de habilitação que deveria ser encaminhada junto com a proposta, mas não o foi por erro do licitante.

II - Manifestação concluindo pela aplicação do teor do Decreto no 10.024/19, admitindo-se a apresentação posterior de documentos apenas para complementar os exigidos e já apresentados. Ausência de modificação a ser feita nos modelos.

(...)

CONCLUSÃO

*64. Ante o exposto, opina-se para que se mantenha a observância das normas do Decreto no **10.024**, de 2019, que estabelecem a necessidade de apresentação de documentação de habilitação juntamente com a proposta e que não permitem apresentação posterior de documento não apresentado, razão pela qual não se vê necessidade de alterar os modelos de instrumentos convocatórios, ressalvada ulterior alteração do Decreto.*

O Entendimento é claro em estabelecer que somente se faz correção de erros ou falhas em documentos já existentes no processo e não ausentes. Pois a possibilidade de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, se refere aos documentos que foram entregues.

Além disso, qual o esforço do licitante em realizar com cuidado e cautela a inserção dos documentos necessários à sua participação? Nenhuma, porque saberá de antemão que poderá corrigir seus erros e desleixos juntando os documentos faltosos posteriormente.

Se mantida a Decisão, licitantes mal-intencionados e desleixados serão beneficiados.


Além da Recorrida não ter apresentado os Laudos no momento oportuno, apresentou os Laudos NBR 7399:2015 e NBR 1545:2007, no mesmo Documento, que por si só já é questionável, pois o método de ensaio é totalmente diferente.

Pois a **NBR 1545:2007**, trata das propriedades e estrutura dos metais e de suas ligas de ferro. Já a **NBR 7399:2015**, trata da galvanização por imersão a quente, qual verifica a espessura do revestimento por processo não destrutivo.



Portanto, esses laudos não estão relacionados entre si, uma vez que cada um deles aborda um ponto diferente da matéria prima. Abaixo segue imagens dos Laudos, as quais demonstram com clareza o quão suspeito é a apresentação dos mesmos.




	LABTEP – LABORATÓRIO DE ENSAIOS DE PRODUTO LTDA. Rua Francisco de Souza Queiroz – www.labtep.com.br		
	RELATÓRIO DE ENSAIO (RAE)	Nº	072024-81

Descrição Geral	Quantidade:	
	Recebida	Ensaada
Placas de Ferro 50x50 cm	01	01

3 - Metodologia(s) Utilizada(s):

Metalografia das ligas de ferro-carbono – Terminologia | ABNT NBR 15454

4 / 9 - 110% + [] []			
		LABTEP – LABORATÓRIO DE ENSAIOS DE PRODUTO LTDA. Rua Francisco de Souza Queiroz – www.labtep.com.br	
RELATÓRIO DE ENSAIO (RAE)		Nº	072024-81
			Página 4 de 4

Avaliação da Conformidade:

Todas as amostras apresentaram espessuras médias dentro dos limites especificados pela NBR 7399, que exige uma espessura mínima de 70 µm e máxima de 100 µm.

Todas as amostras do lote 2023-10-15-001 estão em conformidade com os requisitos de espessura de revestimento estabelecidos pela NBR 7399 de 11/2015.

7 - Incerteza de medição no ensaio:

Migração específica de metais / 0,0035 mg/kg

8 - Observações:

As opiniões e interpretações expressas abaixo não fazem parte do escopo de acreditação deste laboratório"

8.1 – Declaração de Conformidade:**Recomendações:**


Continuar com o processo de galvanização atual, garantindo a manutenção regular dos equipamentos de medição.

Realizar ensaios periódicos para assegurar a continuidade da conformidade dos produtos

8.2 – Regra de Decisão:

Na Declaração de Conformidade não é considerada a Incerteza de Medição.

6 / 9 - 110% + [] []			
----------------------------	--	--	--

		LABTEP – LABORATÓRIO DE ENSAIOS DE PRODUTO LTDA. Rua Francisco de Souza Queiroz – www.labtep.com.br	
ELATÓRIO DE ENSAIO (RAE)		Nº	072024-80
			Página 2 de 5

Descrição Geral	Quantidade:	
	Recebida	Ensaiaada
Placas de Ferro 50x50 cm	01	01

3 - Metodologia(s) Utilizada(s):

Metalografia das ligas de ferro-carbono – Terminologia | ABNT NBR 15454

4 - Instrumentos / Equipamentos utilizados:

Códigos	Descrição	Validade
LBT 1788	TERMÔMETRO DE VIDRO	31/12/2024
LBT 1789	Balança analítica	31/12/2024
LBT 1790	DATALOGGER	31/12/2024
LBT 1791	MEDIDOR DE PH	31/12/2024
LBT 1792	MICROPIPETADOR AUTOMÁTICO	31/12/2024



Mas como dois testes totalmente distintos, foram apresentados no mesmo Ensaio? É evidente as inconsistências no Laudo apresentado.

Ainda se não bastasse, a Recorrida apresentou Laudo com resultado inferior ao exigido em Edital. A **ABNT NBR 17088:2023**, juntamente com a **NBR ISO 4628-3** e **NBR 1545:2007**, deveriam apresentar ensaio com o **mínimo de 3.400 horas**, o que não foi cumprido pela Recorrida.

qualidade e segurança aos usuários **ABNT NBR 17088:2023** - Corrosão Por Exposição À Névoa Salina **mínimo de 3.400 horas** — Métodos De Ensaio sem produtos de corrosão no metal base, classificado como grau ri0, segundo a norma **NBR ISO 4628-3**, sem empoamento da película de tinta, classificado como grau d0/t0, segundo a **NORMA NBR 5841** NBR 15454:2007 -teste das

3 - Metodologia(s) Utilizada(s):

- NBR 17088: 2023 CORROSÃO POR EXPOSIÇÃO À NEVOA SALINA- MÉTODO DE ENSAIO.

4 - Instrumentos / Equipamentos utilizados:

Equipamento	Descrição	Validade
Câmara Úmida	Placas de ferro e Tubo	31/12/2023
Reservatório de Solução		31/12/2023
Saturador		31/12/2023
Bico Nebulizador		31/12/2023

5 - Condições ambientais:

Condições ambientais para condicionamento da(s) amostra(s) e para execução do ensaio:					
Temperatura ambiente mínima:	21º	ºC	Umidade relativa do ar mínima:	21º	%
Temperatura ambiente máxima:	31º	ºC	Umidade relativa do ar máxima:	31º	%

Equipamento	Descrição	Horas de Ensaio	
		Horas	5000 horas
Câmara Úmida	Placas de ferro e Tubo	Dias	208,3333
		Meses	6 meses

3 - Metodologia(s) Utilizada(s):

- **ABNT NBR 5841:2015** – DETERMINAÇÃO DO GRAU DE EMPOLAMENTO DA SUPERFÍCIE PINTADAS;
- **ABNT NBR 4628-3:2015** – TINTAS E VERNIZES – AVALIAÇÃO DA DEGRADAÇÃO DE REVESTIMENTO – DESIGNAÇÃO DA QUANTIDADE E TAMANHO DEFEITOS E DA INTENSIDADES DE MUDANÇAS UNIFORMES NA APARENCIA – PARTE 3 AVALIAÇÃO DO GRAU DE EFERRUJAMENTO

4 - Instrumentos / Equipamentos utilizados:


Códigos	Descrição	Validade
LBT 1790	Câmara de uv	31/12/2024
LBT 1792	PROVETA	31/12/2024
LBT 1791	TERMO HIGRÔMETRO	31/12/2024
LBT 1793	SENSOR TERMOPAR	31/12/2024
LBT 1794	TERMÔMETRO DIGITAL	31/12/2024

5 - Condições ambientais:

Condições ambientais para condicionamento da(s) amostra(s) e para execução do ensaio:					
Temperatura ambiente mínima:	NA	°C	Umidade relativa do ar mínima:	NA	%
Temperatura ambiente máxima:	NA	°C	Umidade relativa do ar máxima:	NA	%

Ensaios realizados no LABTEP: Rua Francisco de Souza Queiroz, 93 – Vila Rio Branco – SP CEP:03412-200 – E-mail: erencia@labtep.com.br CNPJ: 49.066.856/0001-59 - Este relatório se aplica somente às amostras ensaiadas, não se estendendo a quaisquer lotes, mesmo que similares, e não deve ser reproduzido total ou parcialmente sem prévia autorização, por escrito da LABTEP.

Legenda: C – Atende aos requisitos Normativo. NC – Não atende os requisitos da Norma – NA – Não Aplicável – NS – Ensaios não solicitado – OBS – Observação – FOR.01 – R0 – Data -10/11/2022

	LABTEP – LABORATÓRIO DE ENSAIOS DE PRODUTO LTDA. Rua Francisco de Souza Queiroz – www.labtep.com.br		
	LATÓRIO DE ENSAIO (RAE)	Nº	072023-80

6 - Resultados Obtidos dos Ensaios:		
ITEM	DESCRIÇÃO	NORMA
1 -	ENSAIOS DE KESTERNICH – DIÓXIDO DE ENXOFRE	NBR 8096
<p>- DURAÇÃO: 2400 HORAS (FINAL)</p> <p>- ATMOSFERA / VOLUME DE SO₂: 0,2L</p> <p>- NÚMERO DE COCLOS: 94 CICLOS</p> <p>- ESPECIFICADO: NÃO DEVE APRESENTAR CORROSÃO</p>		



Além das evidentes inconsistências nos Laudos mencionados, é notável que os resultados das NBR 4628:-3 e NBR 5841, não condizem com o ciclo mínimo de 3.400 horas exigido pelo Edital. Portanto, fica claro que a empresa Recorrida deixou de cumprir com mais uma exigência estabelecida no Edital.

Como demonstrado, a Recorrida apresentou as NBR 4628-3 e NBR 5841, testes de ensaio, com resultado INFERIOR ao exigido no Edital, sendo o resultado mínimo de 3.400 horas. Ambos os laudos apresentados pela Recorrida, possuem resultado de 2.400 horas.

Diante desse cenário, torna-se imperativo questionar a validade e a confiabilidade dos documentos que foram apresentados pela Recorrida. Como é possível aceitar documentos com inúmeras inconsistências entre eles, além de não apresentar o resultado conforme estipulado pelo Edital.

Em um contexto no qual a confiabilidade documental é fundamental, é essencial abordar essas preocupações de maneira proativa para assegurar a integridade e legitimidade de toda a documentação envolvida.

A finalidade dos Laudo Técnicos é assegurar ao órgão público que este adquirirá produtos de qualidade e segurança. Evitando assim o risco da empresa vencedora, futuramente, entregar produtos de péssima qualidade e sem segurança aos usuários.

A proposta mais vantajosa para a administração é aquela que atende integralmente aos requisitos do Edital, garantindo que os produtos a serem entregues não causem problemas futuros.

Observa-se, dessa forma, que a documentação apresentada pela empresa Recorrida deixa uma lacuna quanto a sua veracidade. Além de ter deixado de cumprir com as exigências editalícias.

3.2 – DO LABORATÓRIO

Devido à ausência de familiaridade com o laboratório responsável pelos ensaios da empresa recorrida, decidimos realizar uma pesquisa rápida sobre o mesmo, o que nos levou a informações contestadoras. Abaixo segue um print do site do laboratório, que suscitou ainda mais dúvidas e preocupações



“O LABTEP é um laboratório de ensaios especializado em teste em produtos tanto para certificação quanto para desenvolvimento de novos projetos, com quase 20 anos de experiência no mercado.”

No entanto, ao consultar o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, verificamos que a data de abertura do laboratório é listada como sendo 05/01/2023. Essa informação levanta ainda mais dúvidas sobre a credibilidade do Laudos Técnicos emitidos pelo mesmo.

Ora, como pode o referido laboratório possuir “quase 20 anos de experiência”, se foi aberta a pouco mais de 01 (um) ano?



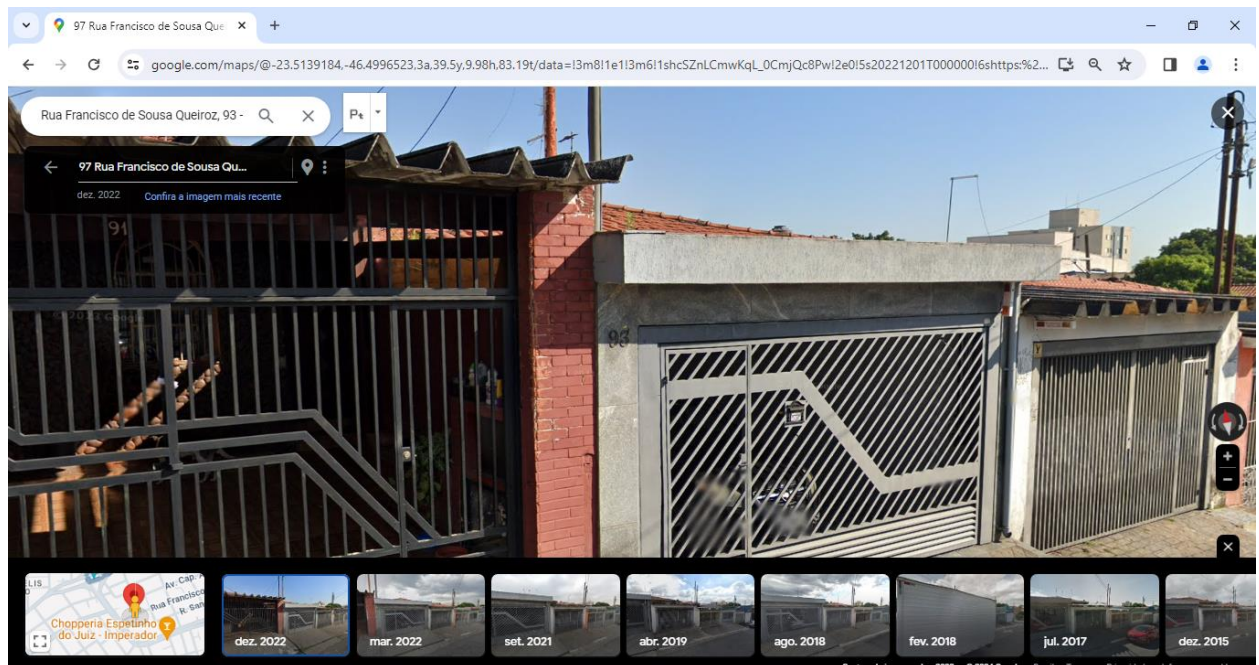
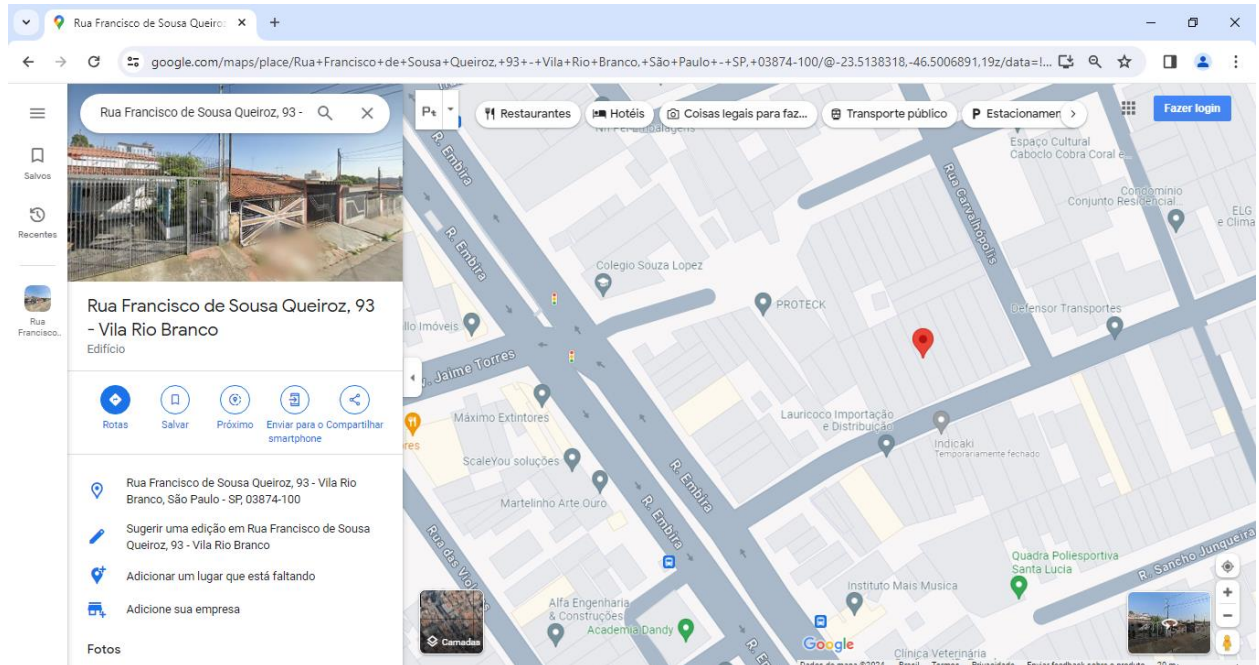
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 49.066.856/0001-59 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/01/2023
NOME EMPRESARIAL ARIANY TORRES FERNANDES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LABTEP - LABORATORIO DE ENSAIOS DE PRODUTOS		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R FRANCISCO DE SOUSA QUEIROZ	NÚMERO 93	COMPLEMENTO *****
CEP 03.874-100	BARRIO/DISTRITO VILA RIO BRANCO	MUNICÍPIO SAO PAULO
		UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO ABERTURA@CONTABILIZEI.COM.BR		TELEFONE (41) 9788-0145/ (0000) 0000-0000
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/01/2023	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL 		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp

Como se não bastasse as discrepâncias apresentadas, ao consultarmos o endereço do referido laboratório, o mesmo dá em um endereço residencial, como demonstrado abaixo por imagens do googlemaps.

Ensaio realizado no LABTEP: Rua Francisco de Souza Queiroz, 93 – Vila Rio Branco – SP CEP:03412-200 – E-mail: gerencia@labtep.com.br CNPJ: 49.066.856/0001-59 - Este relatório se aplica somente às amostras ensaiadas, não se estendendo a quaisquer lotes, mesmo que similares, e não deve ser reproduzido total ou parcialmente sem prévia autorização, por escrito da LABTEP.

Legenda: C – Atende aos requisitos Normativo. NC – Não atende os requisitos da Norma – NA – Não Aplicável – NS – Ensaio não solicitado – OBS – Observação – FOR.01 – R0 – Data -10/11/2022



https://www.google.com/maps/@23.5139184,46.4996523,3a,39.5y,9.98h,83.19t/data=!3m8!1e1!3m6!1shcSznLCmwKqL_0CmjQc8Pw!2e0!5s20221201T000000!6shttps:%2F%2Fstreetviewpixelspa.googleapis.com%2Fv1%2Fthumbnail%3Fpanoid%3DhcSznLCmwKqL_0CmjQc8Pw%26cb_client%3Dmaps_sv.tactile.gps%26w%3D203%26h%3D100%26yaw%3D36.735714%26pitch%3D0%26thumbfov%3D100!7i16384!8i8192?entry=ttu

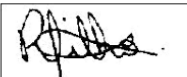



Além disso, mesmo considerando a possibilidade de o endereço residencial ter sido convertido em um laboratório, é improvável que tenha havido tempo hábil para a construção do mesmo. Isso é evidenciado pelo fato de que a imagem do Googlemaps, datada de dezembro de 2023, mostra o local antes de qualquer construção, já que o laboratório foi aberto em 05/01/2023.

O fato em questão levanta uma consideração crucial que impacta diretamente na confiabilidade dos documentos apresentados, na incerteza da veracidade dos mesmos. Tornando-se difícil confiar plenamente nos documentos apresentados pela Recorrida.



Ainda nessa esfera, há dúvida no Responsável Técnico do mesmo, qual consta assinaturas diversas nos Laudos apresentados, no mínimo curioso.

- Assinaturas no Laudo NBR 15454 e NBR 7399:

ASSINATURA(S)	
 Fabiano Silva Gerente Técnico	 Diego Carlos Coordenador Operacional



Obs: na assinatura do Sr. Fabiano Silva, é nítido que houve um recorte.

- Assinaturas no Laudo NBR 17088:2023:



ASSINATURA(S)	
 Fabiano Silva Gerente Técnico	 Diego Carlos Coordenador Operacional

- Assinaturas no Laudo NBR 14922:2013:





ASSINATURA(S)	
	
Fabiano Silva Gerente Técnico	Diego Carlos Coordenador Operacional

- Assinaturas no Laudo ASTM D7091-13:

ASSINATURA(S)	
	
Fabiano Silva Gerente Técnico	Diego Carlos Coordenador Operacional

- Assinaturas nos Laudos ABNT NBR 5841:2015 e ABNT NBR 4628-3:2015:

ASSINATURA(S)	
	
Fabiano Silva Gerente Técnico	Diego Carlos Coordenador Operacional

É, no mínimo, duvidoso que a mesma pessoa assine um Documento, nesse caso, Laudos de ensaios técnicos, de formas diferentes no caso dos exemplos acima. A Nobre Comissão deveria investigar esse ponto que estamos apresentando.

O Município de Piumhi/MG, por meio do seu Setor Jurídico, já se debruçou sobre um caso similar. No Parecer Jurídico nº69/2024, o Procurador do Município opinou pelo provimento do Recurso Administrativo naquele momento, em face da empresa que apresentou os mesmos Laudos emitidos pelo Laboratório (LABTEP – LABORATÓRIO DE ENSAIOS DE PRODUTOS). Este precedente reforça a necessidade de uma análise cuidadosa e criteriosa dos documentos apresentados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel 332 - Centro
CEP 37925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-9200

Parecer Jurídico nº 69/2024

Processo n. 07/2024

Pregão RPE 05/2024

Objeto: aquisição de brinquedos para parquinho

Ademais, importante o registro de que em consulta ao site do INMETRO <<http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/index.asp>>, verifiquei que o laboratório **ARIANY TORRES FERNANDES LTDA (LABTEP - LABORATORIO DE ENSAIOS DE PRODUTOS)** emissor de vários laudos apresentados pela empresa recorrida **não possui** **acreditação**.

Assi de

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel 332 - Centro
CEP 37925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-9200

Aliás, em relação aos subscritores dos laudos apresentados, não foi apontada sequer a respectiva inscrição no conselho de classe profissional competente, apenas identificam a função administrativa: gerente técnico e coordenador operacional.

Pelo exposto, opino pelo **provimento do recurso administrativo** para fins de desclassificar a proposta comercial da empresa **PARQUE SUL COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS LTDA**, nos termos do art. 59, inc. II da Lei n. 14.133/2021.



Com todo o exposto, é imperativo que a Nobre Comissão intervenha para garantir que a Administração não seja punida por um erro cometido no momento presente. A análise criteriosa das inconsistências nos laudos de ensaios técnicos, com assinaturas divergentes, é essencial para assegurar a integralidade e a transparência do processo.

Assim, deve a Nobre Comissão que realize uma análise minuciosa sobre as assinaturas divergentes nos laudos técnicos e em relação ao Laboratório que os emitiu. E dessa forma, tome as medidas necessárias para corrigir qualquer irregularidade. Tal intervenção é crucial para evitar que a Administração não sofra penalidades por erros que podem ser sanados agora.

PARA ALÉM: É CEDIÇO QUE O EDITAL CONSTITUI LEI ENTRE OS LICITANTES E QUE DE SUAS DISPOSIÇÕES NINGUÉM PODE SE FURTAR AO CUMPRIMENTO.

O descumprimento de suas disposições não pode ser tolerado, sob pena de comprometer a legalidade e a justiça do procedimento.

Atos cometidos neste momento ainda são passíveis de correção. Assim, solicitamos à Nobre Comissão que tome as medidas necessárias afim de corrigir as irregularidades cometidas. E dessa forma que seja a Recorrida **DISNEY PLAY BRINQUEDOS LTDA**, desabilitada do presente certame licitatório, por evidente descumprimento à legislação e formalidades exigidas pelo referido Edital, em razão de deixar de cumprir com requisitos essenciais para comprovar sua aptidão para contratar com a Administração Pública, conforme todo o exposto acima. Dessa forma, devendo, portanto, a empresa na sequência, ser HABILITADA como vencedora do presente certame.

4 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER** que a empresa Recorrida **DISNEY PLAY BRINQUEDOS LTDA**, **seja inabilitada do certame**, vez que não atendeu as disposições do Edital e da própria Lei de Licitações, e coloca em risco a probidade da Administração Pública, devido ao dever de gerir certames com a aplicação estrita dos Princípios norteadores dos atos administrativos.

Esperamos que o presente **Recurso Administrativo** seja recebido e julgado procedente, com efeito de alterar o **RESULTADO** do certame e Habilitação da empresa que



estiver melhor classificada na sequência, sendo está capaz de atender à todas as exigências legais do processo licitatório em questão.

**Nesses Termos,
Pede e Espera Deferimento.**

De Guaramirim (SC) para Campo Alegre/SC, 09 de julho de 2024.

C & M COMERCIAL LTDA
CNPJ nº 41.521.882/0001-18